

Acordo quadro para a prestação de serviços de vigilância e segurança

CADERNO DE ENCARGOS

ESPAP – novembro de 2013



ÍNDICE

| | |
|---|-----------|
| PARTE I Do acordo quadro | 4 |
| Secção I Disposições gerais..... | 4 |
| Artigo 1.º Definições | 4 |
| Artigo 2.º Identificação e objeto do concurso | 5 |
| Artigo 3.º Prazo de vigência..... | 8 |
| Artigo 4.º Forma e documentos contratuais | 8 |
| Secção II Obrigações das partes | 9 |
| Artigo 5.º Obrigações dos cocontratantes | 9 |
| Artigo 6.º Obrigações das entidades adquirentes na gestão do acordo quadro | 11 |
| Artigo 7.º Obrigações das entidades agregadoras na gestão do acordo quadro | 12 |
| Artigo 8.º Obrigações da ESPAP | 13 |
| Artigo 9.º Auditorias à prestação de serviços | 13 |
| Artigo 10.º Encargos com direitos de propriedade intelectual ou industrial | 14 |
| Secção III Das relações entre as partes no acordo quadro | 14 |
| Artigo 11.º Sigilo e confidencialidade | 14 |
| Artigo 12.º Alterações ao acordo quadro..... | 14 |
| Artigo 13.º Atualização de preços | 15 |
| Artigo 14.º Suspensão do acordo quadro..... | 15 |
| Artigo 15.º Casos fortuitos ou de força maior | 15 |
| Artigo 16.º Suspensão ou resolução sancionatória por incumprimento contratual | 16 |
| Artigo 17.º Cessão da posição contratual e subcontratação | 17 |
| Secção IV Monitorização, sanções e remuneração da ESPAP..... | 18 |
| Artigo 18.º Reporte e monitorização | 18 |
| Artigo 19.º Sanções | 18 |
| Artigo 20.º Remuneração da ESPAP | 19 |
| PARTE II Dos procedimentos de contratação ao abrigo do acordo quadro..... | 19 |
| Secção I Obrigações das entidades adquirentes no âmbito dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro..... | 19 |
| Artigo 21.º Contratação ao abrigo do acordo quadro | 19 |
| Artigo 22.º Critério de adjudicação nos procedimentos ao abrigo do acordo quadro .. | 21 |
| Artigo 23.º Forma e prazo de vigência dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro | 22 |
| Artigo 24.º Preço e condições de pagamento | 23 |
| Secção II Obrigações dos cocontratantes no âmbito dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro | 23 |

| | |
|--|-----------|
| Artigo 25.º Requisitos e especificações da prestação de serviços | 23 |
| Artigo 26.º Níveis de serviço | 26 |
| Artigo 27.º Sanções | 27 |
| PARTE III Disposições finais | 28 |
| Artigo 28.º Modalidade jurídica do agrupamento adjudicatário..... | 28 |
| Artigo 29.º Comunicações e notificações | 29 |
| Artigo 30.º Foro competente | 29 |
| Artigo 31.º Contagem dos prazos na fase de execução do acordo quadro e dos contratos celebrados ao seu abrigo | 29 |
| Artigo 32.º Direito aplicável | 30 |

PARTE I

Do acordo quadro

Secção I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Definições

1. Para efeitos do presente Caderno de Encargos, apresentam-se ou adotam-se as seguintes definições:
 - **ESPAP** – Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P.;
 - **Acordo quadro** – Contrato celebrado entre a ESPAP e uma ou mais entidades, com vista a disciplinar relações contratuais futuras relativas à prestação de serviços de vigilância e segurança, a estabelecer ao longo de um determinado período de tempo, mediante a fixação antecipada dos respetivos termos;
 - **Catálogo Nacional de Compras Públicas (CNCP)** – Catálogo eletrónico disponibilizado e gerido pela ESPAP que contém todos os acordos quadro celebrados pela ESPAP, respetivos cocontratantes, bens, serviços e preços máximos;
 - **Contratos** – Contratos a celebrar entre as entidades adquirentes e as entidades prestadoras de serviços, nos termos do presente caderno de encargos;
 - **Cocontratantes** - Os adjudicatários do acordo quadro e dos contratos de prestação de serviços a celebrar ao seu abrigo;
 - **Entidade adquirente** – Qualquer das entidades que integram o SNCP como entidades compradoras vinculadas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro, bem como qualquer das entidades compradoras voluntárias que venham a celebrar contratos de adesão com a ESPAP, nos termos definidos no n.º 3 da mesma disposição legal;
 - **Entidade agregadora** – A entidade que representa um agrupamento de entidades adquirentes. Para as entidades vinculadas ao Sistema Nacional de Compras Públicas (SNCP), consideram-se entidades agregadoras as UMC, a ESPAP ou as entidades mandatadas para o efeito;

- **Gestão de centrais de receção e monitorização de alarmes** – Serviços prestados por empresas de segurança privada constituídos pela supervisão de equipamentos de televigilância e de receção de alarmes de deteção de incêndio e de intrusão, com responsabilidade de desencadear os procedimentos apropriados quando alarmes e/ou outros sinais são recebidos, de acordo com o definido nos requisitos e especificações da prestação de serviços;
- **Gestor de contrato** - Responsável único, nomeado pela entidade prestadora de serviços, para gestão do acordo quadro, em articulação com a ESPAP, e para a gestão dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro, em articulação com as entidades agregadoras e adquirentes;
- **Gestor de categoria** - Responsável para a gestão do acordo quadro nomeado pela ESPAP ou responsável nomeado pelas entidades agregadoras e adquirentes para a gestão dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro;
- **Ronda de serviço** - Inspeção periódica realizada pelo(s) vigilante(s) de uma instalação às áreas sujeitas à sua vigilância, com o propósito de prevenir acidentes e/ou incidentes, registando esta atividade através de meios mecânicos ou eletrónicos de controlo e efetuando o relatório das anomalias encontradas;
- **SNCP** - Sistema Nacional de Compras Públicas, que integra as entidades compradoras vinculadas e as entidades compradoras voluntárias aderentes, como definido no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro;
- **UMC** – Unidade Ministerial de Compras, com as competências definidas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro.

Artigo 2.º

Identificação e objeto do concurso

1. O acordo quadro tem por objeto a prestação dos seguintes serviços em parte ou em todo o Território Nacional:
 - a) Serviços de consultoria para a realização de estudos e planos de segurança;
 - b) Serviços de vigilância e segurança humana;
 - c) Serviços de ligação a central de receção e monitorização de alarmes; e
 - d) Serviços combinados de vigilância e segurança humana e de ligação a central de receção e monitorização de alarmes.

2. O acordo quadro referido no número anterior contempla os seguintes lotes:
- a) Consultoria
 - Lote 1 – Serviços de consultoria para a realização de estudos e planos de segurança.
 - b) Serviços de vigilância e segurança humana
 - Lote 2 – Prestação de serviços de vigilância e segurança humana na Região Norte;
 - Lote 3 – Prestação de serviços de vigilância e segurança humana na Região Centro;
 - Lote 4 – Prestação de serviços de vigilância e segurança humana na Região de Lisboa e Vale do Tejo;
 - Lote 5 – Prestação de serviços de vigilância e segurança humana na Região do Alentejo
 - Lote 6 – Prestação de serviços de vigilância e segurança humana na Região do Algarve
 - Lote 7 – Prestação de serviços de vigilância e segurança humana na Região Autónoma dos Açores
 - Lote 8 – Prestação de serviços de vigilância e segurança humana na Região Autónoma da Madeira
 - Lote 9 – Prestação de serviços de vigilância e segurança humana em todo o Território Nacional.
 - c) Serviços de ligação a central de receção e monitorização de alarmes
 - Lote 10 – Prestação de serviços de ligação a central de receção e monitorização de alarmes na Região Norte;
 - Lote 11 – Prestação de serviços de ligação a central de receção e monitorização de alarmes na Região Centro;
 - Lote 12 – Prestação de serviços de ligação a central de receção e monitorização de alarmes na Região de Lisboa e Vale do Tejo;
 - Lote 13 – Prestação de serviços de ligação a central de receção e monitorização de alarmes na Região do Alentejo;

- Lote 14 – Prestação de serviços de ligação a central de receção e monitorização de alarmes na Região do Algarve;
 - Lote 15 – Prestação de serviços de ligação a central de receção e monitorização de alarmes na Região Autónoma dos Açores;
 - Lote 16 – Prestação de serviços de ligação a central de receção e monitorização de alarmes na Região Autónoma da Madeira;
 - Lote 17 – Prestação de serviços de ligação a central de receção e monitorização de alarmes em todo o Território Nacional.
- d) Serviços combinados de vigilância e segurança humana e de ligação a central de receção e monitorização de alarmes
- Lote 18 – Prestação de serviços combinados de vigilância e segurança humana e de ligação a central de receção e monitorização de alarmes na Região Norte;
 - Lote 19 – Prestação de serviços combinados de vigilância e segurança humana e de ligação a central de receção e monitorização de alarmes na Região Centro;
 - Lote 20 - Prestação de serviços combinados de vigilância e segurança humana e de ligação a central de receção e monitorização de alarmes na Região de Lisboa e Vale do Tejo;
 - Lote 21 – Prestação de serviços combinados de vigilância e segurança humana e de ligação a central de receção e monitorização de alarmes na Região do Alentejo;
 - Lote 22 – Prestação de serviços combinados de vigilância e segurança humana e de ligação a central de receção e monitorização de alarmes na Região do Algarve;
 - Lote 23 Prestação de serviços combinados de vigilância e segurança humana e de ligação a central de receção e monitorização de alarmes na Região Autónoma dos Açores;
 - Lote 24 – Prestação de serviços combinados de vigilância e segurança humana e de ligação a central de receção e monitorização de alarmes na Região Autónoma da Madeira;

- Lote 25 Prestação de serviços combinados de vigilância e segurança humana e de ligação a central de receção e monitorização de alarmes em todo o Território Nacional.
3. O âmbito geográfico definido para os lotes de prestação de serviços é o seguinte:
 - a) Lotes 2 a 8, 10 a 16 e 18 a 24 - Regiões definidas pelo Nível II das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS II);
 - b) Lotes 1, 9, 17 e 25 – A totalidade do território nacional, incluindo Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.
 4. O acordo quadro resultante do presente procedimento disciplinará as relações contratuais futuras a estabelecer entre os prestadores de serviços e a Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P., (ESPAP), as Unidades Ministeriais de Compras (UMC) e as entidades compradoras vinculadas e aderentes voluntárias ao Sistema Nacional de Compras públicas, tal como definidas no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro.

Artigo 3.º

Prazo de vigência

1. O acordo quadro tem a duração de 2 anos, a contar da data da sua entrada em vigor, e considera-se automaticamente prorrogado por períodos sucessivos de 1 ano, se nenhuma das partes o denunciar, até ao limite máximo total de 4 anos.
2. Findos os primeiros 2 anos de vigência, a denúncia do acordo quadro poderá ser efetuada a qualquer momento, mediante notificação à outra parte, por carta registada com aviso de receção, com uma antecedência mínima de 60 dias em relação à data pretendida para o termo do acordo quadro.

Artigo 4.º

Forma e documentos contratuais

1. O acordo quadro será celebrado por escrito.
2. Fazem parte integrante do acordo quadro os seguintes documentos:

- a) Os suprimentos dos erros e das omissões do presente caderno de encargos, identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, ou pelo órgão a quem esta competência tenha sido delegada;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao presente caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) As propostas adjudicadas;
 - e) Os esclarecimentos prestados pelos adjudicatários sobre as propostas adjudicadas.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma.
5. Além dos documentos indicados no n.º 2, o adjudicatário obriga-se também a respeitar, no que lhe seja aplicável, as normas europeias e portuguesas, as especificações e homologações de organismos oficiais e fabricantes ou entidades detentoras de patentes.
6. Em caso de divergência entre as obrigações a que se refere o número anterior, a prevalência é determinada pela ordem na qual são indicadas.

Secção II

Obrigações das partes

Artigo 5.º

Obrigações dos cocontratantes

Para além das previstas no CCP, constituem obrigações dos cocontratantes:

- a) Apresentar proposta a todos os convites lançados ao abrigo do presente acordo quadro, desde que estejam em condições de executar os serviços com os requisitos, especificações e níveis de serviço exigidos;
- b) Prestar os serviços conforme as condições definidas no presente acordo quadro e demais documentos contratuais, salvo se forem propostas e adjudicadas condições mais vantajosas para as entidades adquirentes, caso em que estas prevalecem sobre aquelas;
- c) Manter uma estrutura capaz de assegurar todos os serviços compreendidos no objeto do contrato.
- d) Comunicar às entidades adquirentes e às entidades agregadoras, logo que deles tenham conhecimento, os factos que tornem total ou parcialmente impossível o cumprimento de qualquer das suas obrigações;
- e) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às propostas, não apresentando propostas condicionadas ou que possam ter custos indiretos ou futuros relacionados com condições que não se encontrem previstas nos procedimentos pré-contratuais;
- f) Comunicar à ESPAP qualquer facto que ocorra durante a execução do acordo quadro e dos contratos celebrados ao seu abrigo e que altere, designadamente, a sua denominação e sede social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica, a sua situação comercial ou a sua habilitação legal para a prestação dos serviços, bem como as alterações aos contactos e moradas indicados no contrato para a gestão do acordo quadro;
- g) Remunerar a ESPAP nos termos do artigo 20.º;
- h) Produzir relatórios de faturação e enviar estes relatórios à ESPAP com uma periodicidade semestral;
- i) Retificar os relatórios de faturação apresentados nos termos da alínea anterior sempre que sejam detetadas irregularidades nos valores;
- j) Comunicar à ESPAP e às entidades adquirentes a nomeação do gestor de contrato responsável pela gestão do acordo quadro e dos contratos celebrados

ao abrigo do mesmo, bem como quaisquer alterações relativamente à sua nomeação;

- k) Para efeitos de habilitação nos procedimentos de aquisição ao abrigo do acordo quadro, manter permanentemente atualizados os documentos de habilitação para consulta por parte das entidades adquirentes, em sistema a disponibilizar pela ESPAP e de acordo com procedimento a definir por esta;
- l) Sempre que solicitado pela ESPAP, disponibilizar declaração emitida por um Revisor Oficial de Contas ou pela entidade fiscalizadora das contas da empresa, na qual se certifiquem os valores comunicados nos relatórios de faturação entregues, relativos aos procedimentos realizados ao abrigo do acordo quadro;
- m) Sempre que solicitado pela ESPAP, o cocontratante deve disponibilizar a(s) declaração(ões) de Informação Empresarial Simplificada (IES), ou equivalente, tratando-se de uma entidade estabelecida fora do Território Nacional, relativa(s) ao período abrangido pela duração do acordo quadro e devidamente validada(s) pelos Serviços da Administração Fiscal competentes;
- n) Informar a ESPAP de quaisquer alterações ou atualizações de credenciações, certificações, licenças e alvarás legalmente exigidos para o exercício da atividade;
- o) Respeitar os termos e condições dos acordos celebrados com o Estado que se encontrem em vigor.

Artigo 6.º

Obrigações das entidades adquirentes na gestão do acordo quadro

1. Constituem obrigações das entidades adquirentes:
 - a) Reportar à ESPAP toda a informação relativa à contratação realizada ao abrigo do acordo quadro até 10 dias úteis após a adjudicação e sempre que tal lhes seja solicitado, no mesmo prazo;
 - b) Efetuar os procedimentos aquisitivos segundo as regras definidas no presente acordo quadro;

- c) Nomear um gestor de categoria responsável pela gestão dos contratos celebrados ao abrigo do presente acordo quadro, bem como comunicar quaisquer alterações a essa nomeação aos cocontratantes com quem tenham celebrado contrato;
 - d) Monitorizar o cumprimento contratual no que respeita às respetivas condições e aplicar as devidas sanções em caso de incumprimento;
 - e) Reportar os resultados da monitorização referida na alínea anterior e comunicar, em tempo útil, à respetiva UMC, à entidade agregadora ou à ESPAP, os aspetos relevantes que tenham impacto no cumprimento do acordo quadro ou dos contratos celebrados ao seu abrigo.
2. A informação referida na alínea a) do número anterior deve ser enviada através de relatórios de contratação elaborados e remetidos em conformidade com o modelo e processo definidos pela ESPAP.

Artigo 7.º

Obrigações das entidades agregadoras na gestão do acordo quadro

1. Constituem obrigações das entidades agregadoras:
- a) Proceder à agregação das necessidades de aquisição das entidades adquirentes;
 - b) Efetuar os procedimentos aquisitivos segundo as regras definidas no presente acordo quadro e demais legislação aplicável;
 - c) Facultar obrigatoriamente à ESPAP a informação relativa a todas as aquisições realizadas ao abrigo do acordo quadro, nos moldes definidos pela ESPAP, até 20 dias úteis após a adjudicação e sempre que tal lhes seja solicitado, no mesmo prazo;
 - d) Monitorizar as contratações e supervisionar a aplicação das condições negociadas;

- e) Monitorizar a qualidade das prestações de serviços, designadamente através do tratamento das informações reportadas ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo anterior, e aplicar as devidas sanções em caso de incumprimento;
 - f) Facultar à ESPAP informações sobre a qualidade dos serviços prestados nos moldes e no prazo que sejam definidos pela ESPAP e sempre que se justifique, nomeadamente caso seja detetado o incumprimento das especificações e condições mínimas, bem como dos níveis de serviço contratualizados.
2. A informação referida na alínea c) do número anterior deve ser enviada através de relatórios de contratação elaborados e remetidos em conformidade com o modelo e processo definidos pela ESPAP.

Artigo 8.º

Obrigações da ESPAP

Constituem obrigações da ESPAP:

- a) Gerir e acompanhar o acordo quadro;
- b) Definir linhas orientadoras e disponibilizar minutas de peças procedimentais às UMC, restantes entidades agregadoras e entidades adquirentes;
- c) Monitorizar a qualidade das prestações de serviços, designadamente realizando auditorias e tratando a informação recebida ao abrigo do disposto nos artigos anteriores e, quando justificado, aplicar sanções e penalidades em caso de incumprimento.

Artigo 9.º

Auditorias à prestação de serviços

A qualquer momento a ESPAP, as entidades agregadoras, as entidades adquirentes, ou outras entidades mandatadas para o efeito, podem solicitar informação ou realizar auditorias com vista à monitorização da qualidade da execução dos contratos e o cumprimento das obrigações legais e, quando justificado, aplicar as devidas sanções e penalidades ou, quando aplicável, reportar as ocorrências detetadas às instâncias competentes.

Artigo 10.º

Encargos com direitos de propriedade intelectual ou industrial

São da responsabilidade dos cocontratantes quaisquer encargos decorrentes da utilização, no âmbito do acordo quadro ou dos contratos celebrados ao seu abrigo, de direitos de propriedade intelectual ou industrial.

Secção III

Das relações entre as partes no acordo quadro

Artigo 11.º

Sigilo e confidencialidade

1. As partes obrigam-se a guardar sigilo e confidencialidade sobre todos os assuntos constantes do objeto do acordo quadro e a tratar como confidencial toda a informação e documentação a que tenham acesso no âmbito da sua execução, sendo esta obrigação extensível aos seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que as mesmas envolvam.
2. Exclui-se do âmbito do número anterior toda a informação gerada por força da execução do presente acordo quadro, bem como todos os assuntos ou conteúdo de documentos que, por força de disposição legal, tenham de ser publicitados ou sejam do conhecimento público.

Artigo 12.º

Alterações ao acordo quadro

1. Qualquer intenção de alteração ao acordo quadro deve ser comunicada pela parte interessada à outra parte.
2. A comunicação referida no número anterior deve ser feita, por escrito, com uma antecedência mínima de 60 dias em relação à data em que se pretende ver introduzida a alteração.

3. A alteração não pode conduzir à modificação das prestações principais abrangidas pelo acordo quadro, nem configurar uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência garantida na fase de formação do mesmo.

Artigo 13.º

Atualização de preços

1. A ESPAP poderá promover, nos termos e em calendário a definir, a atualização dos preços dos serviços fixados na formação do acordo quadro.
2. Cabe à ESPAP a aprovação e publicação das atualizações previstas no número anterior no Catálogo Nacional de Compras Públicas (CNCP).

Artigo 14.º

Suspensão do acordo quadro

1. Sem prejuízo do direito de resolução do acordo quadro, a ESPAP pode, em qualquer altura, por comprovados motivos de interesse público, designadamente quando estiverem em causa razões de segurança pública, suspender total ou parcialmente a execução do acordo quadro.
2. A suspensão produz os seus efeitos a contar do dia seguinte ao da notificação dos cocontratantes no acordo quadro, salvo se da referida notificação constar data posterior, e é efetuada através de carta registada com aviso de receção.
3. A ESPAP pode, a qualquer momento, levantar a suspensão da execução do acordo quadro.
4. Os cocontratantes não podem reclamar ou exigir qualquer compensação ou indemnização com base na suspensão total ou parcial do acordo quadro.

Artigo 15.º

Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorre em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovado e aceite, for impedida de cumprir as obrigações assumidas no acordo quadro.

2. Entende-se por caso fortuito, ou de força maior, qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excepcional, independente da vontade das partes, e que não derive de falta ou negligência de qualquer delas.
3. A parte que invocar caso fortuito ou de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, bem como comunicar qual o prazo previsível para restabelecer a situação normal.

Artigo 16.º

Suspensão ou resolução sancionatória por incumprimento contratual

1. O incumprimento das obrigações dos cocontratantes que resultam do presente acordo quadro ou dos contratos celebrados ao seu abrigo confere à ESPAP o direito à resolução do acordo quadro relativamente àquele e ao ressarcimento de todos os prejuízos causados.
2. Para efeitos do presente artigo, e sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, considera-se consubstanciar incumprimento a verificação de qualquer das seguintes situações:
 - a) Apresentação à insolvência, ou insolvência declarada pelo tribunal;
 - b) Incumprimento das suas obrigações relativas aos pagamentos das contribuições à Administração Fiscal ou à Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;
 - c) Prestação de falsas declarações;
 - d) Não apresentação dos relatórios previstos nos artigos 18.º do presente caderno de encargos;
 - e) Recusa da prestação de serviços a uma entidade adquirente;
 - f) Não apresentação de proposta ou apresentação de proposta não válida, nos termos da alínea a) do artigo 5.º;
 - g) Incumprimento das obrigações e níveis de serviço mínimos previstos nos artigos 25.º e 26.º do presente caderno de encargos;

- h) Apresentação de propostas para serviços que não constem do acordo quadro.
 - i) Incumprimento da obrigação de remuneração à ESPAP.
3. Para efeitos do disposto nas alíneas b) e d) a h) do número anterior, considera-se haver incumprimento definitivo suscetível de aplicação da sanção de resolução sancionatória quando, após notificação e concessão de prazo para o cumprimento da obrigação em falta, o cocontratante continue a incorrer em incumprimento.
 4. Em caso de verificação, designadamente, dos factos constantes das alíneas b) a h) do n.º 2, pode a ESPAP optar pela aplicação da sanção de suspensão do cocontratante do acordo quadro, em função da ponderação da gravidade e reiteração do incumprimento, com a conseqüente inibição de participação em futuros procedimentos iniciados ao seu abrigo.
 5. A sanção de resolução ou suspensão é notificada ao cocontratante, por carta registada com aviso de receção, com a indicação da situação de incumprimento e respetivos fundamentos, devendo a mesma ser publicitada no CNCP.
 6. A resolução do acordo quadro relativamente a um cocontratante não prejudica a aplicação de qualquer das sanções previstas no artigo 19.º.

Artigo 17.º

Cessão da posição contratual e subcontratação

1. Os cocontratantes podem ceder a sua posição no acordo quadro mediante autorização prévia e por escrito da ESPAP e nos termos do CCP.
2. Os cocontratantes podem ceder ou subcontratar nos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro mediante autorização prévia e por escrito das entidades adquirentes e nos termos do CCP.
3. O cessionário deve comprovar, designadamente, que não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do CCP, que detém a habilitação legal para a prestação de serviços em causa, e que possuem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do acordo quadro exigidas à entidade prestadora de serviços no âmbito do procedimento que lhe deu origem.

Secção IV

Monitorização, sanções e remuneração da ESPAP

Artigo 18.º

Reporte e monitorização

1. Os cocontratantes devem enviar relatórios de faturação com indicação das faturas emitidas relativas aos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro em suporte eletrónico a disponibilizar pela ESPAP, nos termos da alínea h) do artigo 5.º
2. O suporte eletrónico a que se refere o número anterior é o Sistema de Recolha e Validação de Informação (SRVI) das ESPAP, podendo ser substituído por outro, nos termos a definir pela ESPAP.
3. Os relatórios a entregar pelos cocontratantes devem conter todos os dados e cumprir todas as formalidades exigidas pelo suporte eletrónico a que se refere o número anterior.
4. Caso sejam detetadas irregularidades ou não sejam apresentados os relatórios no prazo fixado para o efeito, a ESPAP notifica o cocontratante para, num prazo não superior a 5 dias, emitir o relatório em falta ou corrigir a informação no relatório enviado.
5. Os relatórios de faturação devem ser enviados à ESPAP, até ao dia 20 do mês subsequente ao final do semestre a que digam respeito, em formato eletrónico a definir pela ESPAP.

Artigo 19.º

Sanções

1. O incumprimento das obrigações fixadas no presente acordo quadro confere à ESPAP o direito a ser indemnizada através da aplicação de sanção pecuniária, nos termos dos números seguintes.
2. Em caso de incumprimento da apresentação dos relatórios previstos na alínea h) do artigo 5.º e no artigo 18.º, pode ser aplicada pela ESPAP uma sanção pecuniária de 250,00 EUR por cada relatório em falta e dia de atraso.

3. Caso se verifique que os valores apresentados nos relatórios de faturação diferem dos valores efetivamente faturados às entidades, será aplicada uma sanção pecuniária de 150,00 EUR.

Artigo 20.º

Remuneração da ESPAP

1. Os cocontratantes remuneram a ESPAP, com uma periodicidade semestral, pelos serviços de gestão, supervisão e comunicação, prestados no âmbito das suas atribuições e relacionados com o acordo quadro, por um valor líquido correspondente a 1% sobre o total da faturação emitida, sem IVA, às entidades adquirentes, naquele período.
2. Para efeitos do número anterior, os períodos de 6 meses correspondem aos semestres de cada ano civil.
3. A ESPAP emitirá a fatura correspondente ao semestre em causa após a receção dos relatórios de faturação, devendo o pagamento em causa ser efetuado pelo cocontratante até ao 30.º dia a contar da data de emissão da fatura.

PARTE II

Dos procedimentos de contratação ao abrigo do acordo quadro

Secção I

Obrigações das entidades adquirentes no âmbito dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro

Artigo 21.º

Contratação ao abrigo do acordo quadro

1. Nos procedimentos ao abrigo do acordo quadro, as entidades adquirentes devem convidar os cocontratantes do lote do acordo quadro ao abrigo do qual será lançado o procedimento, nos termos do artigo 259.º do CCP.
2. Os procedimentos lançados por entidades vinculadas ao SNCP devem ser efetuados através da plataforma eletrónica do SNCP, nos termos da legislação que regula o SNCP.

3. O prazo a conceder para a apresentação de propostas não pode ser inferior a 7 dias.
4. A entidade agregadora ou adquirente pode recorrer à negociação ou ao leilão eletrónico, nos termos previstos no CCP, para melhorar as condições propostas pelos concorrentes.
5. Os contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro cujo preço contratual seja superior a 10.000,00€ devem ser reduzidos a escrito.
6. O lote 1 tem por objeto a realização de estudos ou planos com vista à otimização da contratação de meios humanos para vigilância e segurança de instalações das entidades, a qual pode contemplar a conjugação de soluções tecnológicas existentes ou a adquirir fora do âmbito do acordo quadro.
7. As consultas a realizar ao abrigo do lote 1 do acordo quadro devem fornecer o máximo de detalhe relativamente a:
 - a) Objetivo concreto do estudo a realizar;
 - b) Identificação e caracterização exaustiva das instalações físicas da entidade adquirente ou do evento alvo do estudo;
 - c) Identificação e caracterização de especificidade, aspetos funcionais, organizacionais, envolventes ou outros considerados relevantes;
 - d) Disponibilização de informação relativa às soluções técnicas e humanas de vigilância e segurança existentes.
8. As entidades adquirentes podem ainda recorrer aos serviços de consultoria previsto no lote 1 para a realização de estudos de dimensionamento e/ou planeamento de serviços de segurança e vigilância humana de eventos ou outras necessidades pontuais que, pela sua dimensão ou complexidade, requeiram um estudo prévio.
9. Relativamente aos lotes de prestação de serviços de vigilância e segurança humana, de serviços de ligação a central de receção e monitorização de alarmes e de serviços combinados, a contratação de serviços ao abrigo do acordo quadro pelas entidades adquirentes é efetuada através de convite, para cada lote, da seguinte forma:

- a) Para a prestação de serviços a realizar no âmbito geográfico definido para cada lote regional (lotes 2 a 8, 10 a 16 e 18 a 24), deve ser efetuado convite aos cocontratantes do respetivo lote;
 - b) Para a prestação de serviços a realizar no âmbito geográfico definido para mais do que um lote regional (lotes 2 a 8, 10 a 16 e 18 a 24), ou para a totalidade do território nacional, deve ser efetuado convite aos cocontratantes dos lotes nacionais (lotes 9, 17 e 25).
10. No caso de um procedimento de contratação de serviços de vigilância ou segurança se apoiar num estudo ou projeto de segurança realizado ao abrigo do lote 1 do acordo quadro, deverá ser disponibilizado o estudo e todo o material e informação que foram disponibilizados para suporte à elaboração do referido estudo ou projeto.
11. Os serviços extra de vigilância e segurança humana complementam o serviço normal e não podem ser contratados isoladamente.
12. No contexto dos serviços de vigilância e segurança, as entidades adquirentes podem exigir, em qualquer momento, a apresentação de documentação que comprove:
- a) Estarem abrangidos pelo regime geral de segurança social os trabalhadores alocados à execução contratual;
 - b) O cumprimento das regras e legislação em vigor, no que diz respeito a turnos, horários, rotatividade de trabalhadores e gozo de folgas.

Artigo 22.º

Critério de adjudicação nos procedimentos ao abrigo do acordo quadro

1. Relativamente ao lote 1, a adjudicação é efetuada segundo o critério da proposta economicamente mais vantajosa tendo em conta os seguintes fatores:
- a) Preço (fator obrigatório) – com uma ponderação mínima de 50%; e
 - b) Fatores a definir, nomeadamente, ao nível de:
 - i) Método de abordagem;
 - ii) Detalhe e desenvolvimento da solução técnica.

- iii) Mérito técnico e funcional da solução apresentada.
2. No que respeita aos restantes lotes, a adjudicação é efetuada segundo um dos seguintes critérios:
- a) O do mais baixo preço; ou
 - b) O da proposta economicamente mais vantajosa, tendo obrigatoriamente em conta apenas os seguintes fatores:
 - i) Preço – com uma ponderação mínima de 60%; e
 - ii) Pelo menos um dos seguintes dois fatores:
 - I. Qualidade do serviço – valoração de propostas que prevejam a implementação de mecanismos de controlo da qualidade da prestação dos serviços;
 - II. Adequação funcional – valoração de aspetos relacionados com as características funcionais da proposta formulada pelo concorrente, nomeadamente ao nível de qualificações ou atributos para a prestação de serviços diferenciados.
3. As entidades adquirentes podem fixar no convite regras de desempate das propostas tendo em consideração o seguinte:
- a) Quando o critério de adjudicação seja o do mais baixo preço, o desempate poderá ser efetuado, se aplicável, tendo em consideração as componentes individuais dos serviços submetidos à concorrência pela ordem considerada mais relevante;
 - b) Quando o critério de adjudicação seja o da proposta economicamente mais vantajosa, o desempate poderá ser efetuado tendo em consideração os fatores e subfactores do modelo de avaliação das propostas, pela ordem que forem indicados.

Artigo 23.º

Forma e prazo de vigência dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro

1. Os contratos de prestação de serviços celebrados ao abrigo do acordo quadro serão reduzidos a escrito e terão uma duração máxima de 2 anos a contar da data da sua assinatura, incluindo prorrogações.

2. Os contratos de prestação de serviços que sejam celebrados ao abrigo do acordo quadro podem produzir efeitos para além da vigência do acordo quadro desde que não ultrapassem a duração prevista no número anterior.

Artigo 24.º

Preço e condições de pagamento

1. As entidades adquirentes são exclusivamente responsáveis pelo pagamento dos contratos que celebrem ao abrigo do presente acordo quadro.
2. O preço a propor nos procedimentos lançados ao abrigo do acordo quadro não pode ser superior ao preço máximo de referência estabelecido neste acordo quadro.
3. O prazo de pagamento é o que for normalmente praticado por cada entidade adquirente, nos termos da lei, não devendo, contudo, exceder os 60 (sessenta) dias contados da data da receção da fatura.

Secção II

Obrigações dos cocontratantes no âmbito dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro

Artigo 25.º

Requisitos e especificações da prestação de serviços

O prestador de serviços obriga-se a cumprir os seguintes requisitos mínimos, que poderão ser devidamente detalhados e adaptados às necessidades particulares das entidades adquirentes:

- a) Serviços de vigilância e segurança humana:
 - i) Controlar de acessos às instalações no que se refere a pessoas, viaturas e mercadorias, bem como controlo do acesso e/ou permanência de pessoas não autorizadas em áreas restritas ou reservadas;
 - ii) Proceder ao registo de todas as pessoas e viaturas que tenham acesso às instalações conforme os procedimentos em vigor e/ou aprovados pela entidade adquirente;

- iii) Intervir em situações de emergência, incluindo aquelas em que possa ser requerida a evacuação total ou parcial dos ocupantes das instalações;
- iv) Monitorizar sistemas de controlo e segurança das instalações, designadamente de deteção de intrusão, deteção de incêndios, controlo de acessos, sistemas de CCTV, entre outros;
- v) Vigiar instalações de forma a prevenir a ocorrência de conflitos, distúrbios ou outros incidentes capazes de impedirem o normal funcionamento das instalações;
- vi) Cumprir e garantir o cumprimento de regulamentos e outros normativos aplicáveis às instalações;
- vii) Desencadear as ações preliminares de correção de anomalias, de acordo com as instruções em vigor em cada instalação, nomeadamente de prevenção de furtos, incêndios, inundações, explosões, solicitando a intervenção dos meios de apoio adequados;
- viii) Proceder aos cortes de energia elétrica, de gás de água, ou outros, conforme as instruções em vigor e/ou plano de emergência;
- ix) Inspeccionar regularmente o estado de equipamentos de primeira intervenção em caso de incêndio (em especial extintores, carretéis e bocas de serviço);
- x) Informar, por escrito, o responsável das instalações, de quaisquer situações anómalas que ocorram durante o período de serviço;
- xi) Realizar rondas de serviço no interior de instalações;
- xii) Proceder à abertura e ao encerramento das instalações;
- xiii) Definir normas técnicas de serviço para o seu pessoal, submetendo-as previamente à aprovação da entidade adquirente;
- xiv) Nas instalações onde seja contratado mais do que um posto de vigilância em simultâneo, o prestador de serviços deve equipar todo o seu pessoal com emissores-recetores rádio;

- xv) Disponibilizar, a pedido da entidade adquirente, vigilantes para a prestação de serviços extra (a satisfazer no prazo máximo de 60 minutos nos casos de colocação no local de 1 a 2 vigilantes adicionais);
 - xvi) Disponibilizar, a pedido da entidade adquirente, vigilantes para a prestação de serviços de vigilância e segurança a eventos (a solicitar com ao prestador de serviços com uma antecedência mínima de 14 dias).
- b) Serviços de ligação a central de receção e monitorização de alarmes:
- i) Possuir soluções técnicas de gestão de alarmes que executem o registo automático das horas de receção de alarmes bem como das horas de execução das chamadas telefónicas, com registo do número marcado;
 - ii) Monitorizar os sistemas de televigilância, de alarme de deteção de intrusão ou outros das instalações da entidade adquirente;
 - iii) Garantir a prestação de serviços remotos de verificação e confirmação do bom funcionamento da instalação da entidade adquirente;
 - iv) Informar, por escrito, o responsável das instalações de quaisquer situações anómalas registadas;
 - v) Guardar as chaves das instalações;
 - vi) Garantir o cumprimento do procedimento, no caso de receção de alarme, em que o operador deve:
 - I. Efetuar chamada de retorno para as instalações onde se encontra o sistema de deteção e verificar a natureza do alarme;
 - II. No caso de não ser obtida qualquer resposta à chamada de retorno, enviar ao local um piquete munido das chaves das instalações, para efeitos de identificação do acontecimento desencadeador do alarme;
 - III. No caso de existirem indícios de situação de violência ou assalto, contactar as autoridades policiais.

- vii) Garantir o envio de piquetes de intervenção, sem qualquer custo adicional para a entidade adquirente, exceto no caso de intervenção não justificada (situação em que o acionamento de alarme é originado por má operação dos sistemas de segurança por parte da entidade adquirente; inclui-se no mesmo entendimento as originadas por defeitos ou falhas dos sistemas de segurança sempre e quando os mesmos sistemas não tenham sido fornecidos e/ou instalados pela entidade prestadora de serviços de ligação à central de monitorização e receção de alarmes);
- viii) Garantir, nos casos de intervenção justificada, a permanência do piquete de intervenção no local, sem custos adicionais durante a primeira hora e sempre que a situação o justifique;

Artigo 26.º

Níveis de serviço

O prestador de serviços obriga-se a cumprir os níveis de serviço referidos nas alíneas seguintes:

- a) Serviços de vigilância e segurança humana:
 - i) Cumprimento de horários - Colocação de pessoal afeto ao serviço em conformidade com os horários contratados;
 - ii) Substituição de pessoal:
 - I. Não substituir pessoal sem aprovação prévia da entidade adquirente, salvo em casos de emergência;
 - II. Substituir qualquer elemento do seu pessoal, a pedido da entidade adquirente, no período máximo de 60 minutos após a comunicação;
 - iii) Cumprimento da periodicidade da frequência das visitas de inspeção às instalações do cliente para supervisão da prestação de serviços, em conformidade com o Anexo V ao programa de concurso - Formulário de propostas -, a qual nunca poderá ser inferior a uma visita por cada período de 14 dias.

- b) Serviços de ligação a central de receção e monitorização de alarmes:
- i) O tempo admitido para a realização da chamada de retorno ao cliente nunca poderá ser superior a 60 segundos, após a receção do sinal de alarme na central;
 - ii) O tempo de chegada do piquete de intervenção às instalações do cliente nunca poderá exceder 30 minutos, após a receção do sinal de alarme na central.

Artigo 27.º

Sanções

1. O incumprimento dos níveis de serviço mínimos definidos no artigo 26.º confere à entidade adquirente o direito à aplicação de sanções, nos termos do número seguinte.
2. Em caso de incumprimento dos níveis de serviço mínimos fixados no artigo referido no n.º anterior para a prestação de serviços de vigilância e segurança, podem ser aplicadas sanções nos seguintes termos:

a) Serviços de vigilância e segurança humana:

- i) Cumprimento de horários: Pelo incumprimento do estabelecido na subalínea i) da alínea a) do artigo 26.º é aplicada uma sanção fixa de 100€ (cem euros) por ocorrência, à qual acresce uma sanção adicional, calculada da seguinte forma:

$$S = h * HH * 5$$

Sendo,

S = Sanção (em Euros)

h = Número de horas ou fração em atraso

HH = valor hora/homem contratado em Euros

ii) Substituição de pessoal:

- I. Pelo incumprimento do estabelecido no ponto i. da subalínea ii) da alínea a) do artigo 26.º é aplicada uma sanção fixa de 500€ (quinhentos Euros) por ocorrência;

- II. Pelo incumprimento do estabelecido no ponto ii. da subalínea ii) da alínea a) do artigo 26.º é aplicada uma sanção fixa de 200€ (duzentos euros) por ocorrência, à qual acresce uma sanção adicional, calculada da seguinte forma:

$$S = h * HH * 3$$

Sendo,

S = Sanção (em Euros)

h = Número de horas ou fração em atraso

HH = valor hora/homem contratado em Euros

- b) Serviços de ligação a central de receção e monitorização de alarmes:

- i) Pelo incumprimento do estabelecido na subalínea i) da alínea b) do artigo 26.º é aplicada uma sanção de 50€ (cinquenta Euros) por cada período de 10 segundos de atraso, para além do tempo máximo definido para a realização da chamada de retorno;
- ii) Pelo incumprimento do estabelecido na subalínea ii) da alínea b) do artigo 26.º é aplicada uma sanção de 500€ (quinhentos Euros) por cada período de 10 minutos de atraso, para além do tempo máximo definido para a chegada do piquete de intervenção ao local;
3. O valor das sanções é descontado na fatura referente ao período em que se deu o facto que originou a sua aplicação.

PARTE III

Disposições finais

Artigo 28.º

Modalidade jurídica do agrupamento adjudicatário

1. O agrupamento adjudicatário associar-se-á na modalidade de agrupamento complementar de empresas (ACE), com responsabilidade solidária dos seus membros, antes da celebração do acordo quadro.
2. O agrupamento deve designar um dos seus membros como chefe, ao qual deve ser conferida a competência para o representar perante a ESPAP, incluindo a competência

para a elaboração e envio dos relatórios a que alude o artigo 18.º do presente caderno de encargos.

3. Qualquer alteração ao ACE deve ser previamente comunicada à ESPAP para efeitos de aprovação.

Artigo 29.º

Comunicações e notificações

1. Quaisquer comunicações ou notificações entre a ESPAP e os cocontratantes devem ser efetuadas por correio eletrónico com aviso de entrega, carta registada simples ou com aviso de receção ou fax.
2. Qualquer comunicação ou notificação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data de depósito indicada pelos serviços postais.
3. Qualquer comunicação ou notificação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante na respetiva comunicação de receção transmitida pelo recetor para o emissor.

Artigo 30.º

Foro competente

O foro competente para a resolução de litígios relacionados com a celebração do acordo quadro é o Tribunal Administrativo da Comarca de Lisboa.

Artigo 31.º

Contagem dos prazos na fase de execução do acordo quadro e dos contratos celebrados ao seu abrigo

À contagem de prazos na fase de execução do acordo quadro e dos contratos celebrados ao seu abrigo, são aplicáveis as seguintes regras:

- a) Não se inclui na contagem do prazo o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o mesmo começa a correr;

- b) Os prazos são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados;
- c) O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data; se no último mês não existir dia correspondente, o prazo finda no último dia desse mês;
- d) O prazo que termine em sábado, domingo, feriado ou em dia em que o serviço, perante o qual deva ser praticado o ato, não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o 1.º dia útil seguinte.

Artigo 32.º
Direito aplicável

O acordo quadro tem natureza administrativa.